



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 119/2019/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.424615/2018-58.

OBJETO: Registro de Preços visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Materiais Médicos Hospitalares/Penso - Curativos, Óleo Auxiliar de Cicatrização, Gazes de Rayon e outros) - Grupo de apresentação 'Curativos'. Visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais Estaduais, unidades estas gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 100/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 16 de setembro de 2020, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **BMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** para os **itens 1, 10, 11 e 14** (0013314638), **MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** para o **item 25** (0013314648), **J V NOGUEIRA IMPO. E EXP. LTDA** para o **item 34** (0013314657) e **VUELO PHARMA LTDA** para o **item 38** (0013314672), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, os licitantes ora recorrentes, manifestaram intenções de interpor recursos para os **01, 10, 11, 14, 25, 34 e 38** deste certame, com os propósitos a seguir:

A Recorrente **BMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** manifestou intenção de interpor recurso para os **itens 01, 10, 11 e 14**, pugnando em síntese o que segue:

(...) vem por meio desse manifestar intenção de Recurso, uma vez que o ganhador não atende o descritivo do material .

ITEM 1 – COBERTURA DE HIDROFIBRA COMPOSTA POR FIBRA DE CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA, COM DUPLA CAMADA DE FIBRAS ENTRELAÇADAS E COSTURADAS POR FIBRA CELULOSICA, APRESENTAÇÃO EM PLACA DE NÃO TECIDO MACIA, ABSORÇÃO VERTICAL, ATÓXICO, HIPOALERGÊNICO, MEDINDO 10X10 CM. ESTÉRIL, EMBALADA INDIVIDUAL”.

ITEM 10 - CURATIVO HIDROCOLOIDE EXTRA FINO, COMPOSTO DE CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA, PECTINA E GELATINA OU ALGINATO DE CALCIO. AUTOADESIVO, ESTÉRIL, HIPOALERGÊNICO. TAMANHO 10X10CM.

ITEM 11 - CURATIVO HIDROCOLOIDE, FORMATO SACRAL, ANATÔMICO, COMPOSTO DE CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA, PECTINA E GELATINA OU ALGINATO DE CALCIO AUTOADESIVO, ESTÉRIL, HIPOALERGÊNICO. TAMANHO APROXIMADO 20X22,5CM. Os hidrocolóides da marca Coloplast, Comfeel, ofertados para os itens 10 e 11 não at (...).

ITEM 14 – CURATIVO ESTÉRIL, EM PLACA, NÃO ADERENTE, COMPOSTO POR UMA ALMOFADA INTERNA DE NÃO TECIDO PARA CONTATO COM A FERIDA, COM DUAS CAMADAS DE HIDROFIBRA COM 1,2% DE PRATA IÔNICA, COSTURADA COM FIOS DE NYLON E ELASTANO, FIXADA ENTRE UMA CAMADA EXTERNA ADESIVA DE HIDROCOLÓIDE, A CAMADA DE C (...)

A Recorrente **MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** manifestou intenção de interpor recurso para o **item 25**, pugnando em síntese o que segue:

"Manifestamos a intenção de Recurso, uma vez que o produto de Marca COLOPLAST/BIATAN SILICONE MULTISHAPE 14 X 19,5cm, ofertado pela licitante MEDPLUS não atende ao descritivo mencionado no Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 119/2019"

A Recorrente **VUELO PHARMA LTDA** manifestou intenção de interpor recurso para o **item 38**, pugnando em síntese o que segue:

"Apresentamos intenção de recurso, uma vez que a marca Veloderm, cotada pela NATEK - NATUREZA E TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO não possui poros e não apresenta a composição solicitada em edital, não atendendo, desta forma, o descritivo".

A Recorrente **JV NOGUEIRA IMPO. E EXP. LTDA** manifestou intenção de interpor recurso para o **item 34**, pugnando em síntese o que segue:

"(...) face de nossa inabilitação manifestamos intenção recursal".

III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa recorrida, devidamente constituída e existente de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou TEMPESTIVAMENTE sua CONTRARRAZÃO na qual replica os argumentos aos recursos administrativos interpostos e pontua acerca dos argumentos contrários apresentados pelas RECORRENTES.

NATEK - NATUREZA E TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO

(...)

Alega a recorrente que item 38 arrematado pela empresa NATEK NATUREZA E TECNOLOGIA IND. E COMÉRCIO DE PROD. BIOTEC com a marca VELODERM não atende as especificações do edital.

Descrição do item 38 no Edital:

“Item 38: CURATIVO TECIDO BIOLÓGICO, ESTÉRIL, POROSO NÃO ADERENTE, COMPOSTO DE CELULOSE BACTERIANA, COM PERFEITA ADERÊNCIA À PELE LESADA POR SUA ESTRUTURA MICROFIBRILAR, TRANSPARENTE. APRESENTAÇÃO: PLACA 10 X 10 CM (COM VARIAÇÃO PARA + OU - 2,5 CM). O PRODUTO NÃO PODERÁ APRESENTAR IRRITABILIDADE DÉRMICA E CITOTOXICIDADE. EMBALADA INDIVIDUALMENTE EM MATERIAL QUE PROMOVA BARREIRA MICROBIANA E ABERTURA ASSÉPTICA. COM REGISTRO NA ANVISA.

” Descrição do produto Veloderm contida na proposta ganhadora do item 38:

“Membrana regeneradora de celulose bacteriana, fenestrada, com poros de 1 a 2mm, translúcida, hipoalérgico, atóxico, estéril por raios gama, recortável, pronto uso, embalada individualmente permitindo abertura asséptica, contendo nº do lote, data de fabricação e validade, Resp. técnico e registro na ANVISA. Tamanho retangular 09cm X 12cm, caixas com 05 unidades. Registro no MS nº 80180990002.”

Como pode ser visto, o produto apresentado na proposta do item 38 pela empresa ganhadora NATEK possui poros e a fabricado se utilizando o processo produtivo conhecido por celulose bacteriana, se utilizando da matéria prima de microfibras vegetais, dando origem a uma película composta de microfibras de celulose bacteriana, técnica utilizada 10 anos antes de a recorrente sequer existir, o qual a recorrente em suas alegações se confunde e tenta confundir, na tentativa de obter êxito em seu recurso. Conforme pode ser visto, o descritivo do produto Veloderm atende em 100% o descritivo do edital, afastando qualquer desvio com este.

MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

(...)

A recorrente inconformada com a decisão de classificar a Recorrida, alega indevidamente que os itens ofertados não atendem ao descritivo do edital. A decisão da Digníssima Pregoeira em classificar a Recorrida nos itens em recurso foi acertada e deve ser mantida.

O item 01, ora ofertado pela Recorrida e classificado pela nobre Comissão de Licitação, no referido edital cumpriu as exigências e não houve qualquer ato contrário a legislação. Vejamos:

ITEM 01 - COBERTURA DE HIDROFIBRA COMPOSTA POR FIBRA DE CARBOXIMETILCELULOSE, COM DUPLA CAMADA DE FIBRAS ENTRELAÇADAS E COSTURADAS POR FIBRA CELULOSICA, APRESENTAÇÃO EM PLACA DE NÃO TECIDO MACIA, ABSORÇÃO VERTICAL, ATÓXICO, HIPOALERGÊNICO, MEDINDO 10 X 10 CM (COM VARIAÇÃO PARA + OU - 1 CM). ESTÉRIL, EMBALADA INDIVIDUALMENTE EM MATERIAL QUE PROMOVA BARREIRA MICROBIANA E ABERTURA ASSÉPTICA COM REGISTRO NA ANVISA. DISPONIBILIZAR FOTO DO PRODUTO.

Produto Ofertado: Cód.: 3710 BIATAIN ALGINATO 10x10 Composição: COBERTURA DE HIDROFIBRA DE CARBOXIMETILCELULOSE E HIDROFIBRA/ALGINATO DE CALCIO

O produto ofertado pela empresa MEDPLUS da MARCA COLOPLAST, marca essa tão consolidada quanto CONVATEC, proporciona todos os resultados esperados na ação de uma hidrofibra. Referente a composição do produto solicitado no edital, atendemos na INTEGRA, pois o edital não exige porcentagem de nenhum dos componentes ativos ou inativos do produto (ao que se ateu a empresa BMD).

A Recorrente se atém ao mecanismo de ação dos produtos, porém tal condição não é mencionada e nem exigido no edital e termo de referência. Portanto, não deve ser considerado, sendo irrelevante neste momento. Os produtos passaram por análise técnica e foram aceitos, fato este que significa que atendem a necessidade do órgão.

A empresa recorrente alega a desclassificação da empresa Unicare Comercio e Serviços Eireli nos itens 32 e 43, no qual ofertou os mesmos itens que a Recorrida, porém na Cota Reservada para ME/EPP. Entretanto, a informação não se prova verdadeira, uma vez que é sabido por todos que, no chat, a pregoeira classificou a Unicare após reanálise da SESAU, considerando um equívoco a sua desclassificação:

Pregoeiro 13/08/2020 - 13:03:07 Após análise técnica pela SESAU, dos pedidos de esclarecimentos enviados, obtivemos o seguinte parecer:

Pregoeiro 13/08/2020 - 13:08:46 Primeiramente , esclarecemos que ao contrário do que algumas empresas escreveram nos pedidos de esclarecimento, AINDA NÃO ESTAMOS EM FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, sendo oportunizada esta consulta meramente para fins de aceitação e/ou correção de equívocos no parecer técnico dos produtos, efetuado pela SESAU.

Pregoeiro 13/08/2020 - 13:12:00 O novo parecer técnico, assinado pelos servidores: Marcelo Brasil da Silva, Assessor(a) e Cirlene de Fátima Rossi, Assessor(a), além das análises detalhadas, esclarece o seguinte:

Pregoeiro 13/08/2020 - 13:12:36 (...) OBS: 1 - Registramos que houve um grande equívoco nas análises por parte da comissão de curativos que pauto como desclassificados os itens 1, 2, 8, 14, 19 e 22 da empresa MEDPLUS, assim como 32, 33, 37, 43, 48 e 50 da empresa UNICARE. Quando após reanálise minuciosa pela equipe do CAFII, foi observado que os produtos estavam sim de acordo com o ...

Pregoeiro 13/08/2020 - 13:12:49 solicitado por esta administração.

Pregoeiro 26/08/2020 - 10:33:31 Após consulta ao SICAF, CEIS, CAGEFIMP e CNJ e análise dos documentos enviados para fins de habilitação, constatamos a vigência e regularidade de todos eles. Portanto, decidimos HABILITAR a empresa UNICARE COMERCIO E SERVICOS EIRELI, para os itens 32, 33, 35, 37, 40, 41, 43, 46, 47, 48, 50, 51, 53 e 55.

Quanto aos itens 10 e 11, ofertados pela Recorrida, também cumpriram as exigências e não houve qualquer ato contrário a legislação. Vejamos:

ITEM 10 - CURATIVO HIDROCOLOIDE EXTRA FINO, COMPOSTO DE CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA, PECTINA E GELATINA OU ALGINATO DE CÁLCIO. AUTOADESIVO, ESTÉRIL, HIPOALERGÊNICO. TAMANHO 10 X 10 CM (COM VARIAÇÃO PARA + OU - 1 CM). EMBALADO INDIVIDUALMENTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, DATA DE VALIDADE E DE FABRICAÇÃO, NUMERO DO LOTE E REGISTRO ANVISA.

DISPONIBILIZAR FOTO DO PRODUTO.

ITEM 11 - CURATIVO HIDROCOLOIDE, FORMATO SACRAL, ANATÔMICO, COMPOSTO DE CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA, PECTINA E GELATINA OU ALGINATO DE CÁLCIO. AUTOADESIVO, ESTÉRIL, HIPOALERGÊNICO. TAMANHO APROXIMADO 20 X 22,5 CM (COM VARIAÇÃO PARA + OU - 1 CM). EMBALADO INDIVIDUALMENTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, DATA DE VALIDADE E DE FABRICAÇÃO, NUMERO DO LOTE E REGISTRO ANVISA. DISPONIBILIZAR FOTO DO PRODUTO.

Produto Ofertado: Item 10: Cód.: 3110 COMFEEL PLUS HIDROCOLOIDE 10X10CM COM ALGINATO Composição: CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA e ALGINATO DE CÁLCIO

Item 11: Cód.: 3285 COMFEEL PLUS HIDROCOLOIDE SACRAL 18X20CM Composição: CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA e ALGINATO DE CÁLCIO

O produto ofertado pela empresa MEDPLUS da MARCA COLOPLAST, marca essa tão consolidada quanto CONVATEC, proporciona todos os resultados esperados na ação de um hidrocolóide. Referente a composição do produto solicitado no edital, atendemos na INTEGRAL ao que se exige no instrumento convocatório. O edital é claro quando exige "PECTINA E GELATINA OU ALGINATO DE CALCIO", oportunizando as duas apresentações. A Recorrente se atém ao mecanismo de ação dos produtos, porém tal condição não é mencionada e nem exigido no edital e termo de referência. Portanto, não deve ser considerado, sendo irrelevante neste momento.

Quanto ao item 14, ofertado pela Recorrida também cumpriu as exigências e não houve qualquer ato contrário a legislação. Vejamos:

ITEM 14 - CURATIVO ESTÉRIL, EM PLACA, NÃO ADERENTE, COMPOSTO POR UMA ALMOFADA INTERNA DE NÃO TECIDO PARA CONTATO COM A FERIDA, COM DUAS CAMADAS DE HIDROFIBRA COM 1,2% DE PRATA IÔNICA, COSTURADA COM FIOS DE NYLON E ELASTANO, FIXADA ENTRE UMA CAMADA EXTERNA ADESIVA DE HIDROCOLÓIDE, A CAMADA DE CONTATO COM A PELE EM HIDROCOLÓIDE AUTO-ADESIVO. TAMANHO APROXIMADAMENTE 10cmX10cm. INDICAR MARCA E NÚMERO DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.COM REGISTRO NA ANVISA. DISPONIBILIZAR FOTO DO PRODUTO.

Produto Ofertado: Cód.: 39632 BIATAIN AG ADESIVO 12,5X12,5 Composição: CURATIVO ESPUMA+PRATA, CAMADA ADESIVA DE HIDROCOLIDE

A empresa Recorrente, afirma de forma equivocada que o produto ofertado pela MEDPLUS, foi Biatain Silicone Lite. Entretanto, esta informação não se prova verdadeira, pois como se pode provar, apenas em consulta aos documentos anexados por esta Recorrida, na sua proposta, folder e ficha técnica, o produto ofertado pela empresa MEDPLUS da MARCA COLOPLAST, foi o produto BIATAIN AG (PRATA) COM ADESIVO (HIDROCOLOIDE). O produto ofertado proporciona todos os resultados esperados na ação de uma espuma com prata, e referente a composição do produto solicitado no edital, atendemos na INTEGRAL todas as exigências. Com relação ao mecanismo de ação do produto, a Recorrente se atém ao mecanismo de ação dos produtos, porém tal condição não é mencionado e nem exigido no edital. Portanto, não deve ser considerado, sendo irrelevante neste momento.

IV - DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegações contrárias não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise dos Recursos interpostos pelas Recorrentes passamos ao Julgamento.

Inicialmente passaremos a analisar as razões trazidas pelas recorrentes, que inconformadas xxx

A Recorrente **BMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** sustenta que a empresa **MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, vencedora dos **itens 01, 10, 11 e 14**, não ofertou produtos com as características exigidas no edital, razão pela qual, deve ser desclassificada:

ITEM 1 – COBERTURA DE HIDROFIBRA COMPOSTA POR FIBRA DE CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA, COM DUPLA CAMADA DE FIBRAS ENTRELAÇADAS E COSTURADAS POR FIBRA CELULOSICA, APRESENTAÇÃO EM PLACA DE NÃO TECIDO MACIA, ABSORÇÃO VERTICAL, ATÓXICO, HIPOALERGÊNICO, MEDINDO 10X10 CM. ESTÉRIL, EMBALADA INDIVIDUAL.

- A empresa MEDPLUS aceita para o item 1 ofertou o produto Biatain® Alginato da marca Coloplast, cuja composição é de por 85% de alginato e 15% de carboximetilcelulose (CMC). Em contato com o exsudato da ferida, Biatain® Alginato torna-se um gel macio e coeso, que se conforma ao leito da ferida para o controle da infecção.

- Ademais, destaca-se que o curativo de hidrofibra é constituído por Carboximetilcelulose sódica em 100% de sua composição com ação hidrofílica, o que garante a absorção e retenção do exsudato. Suas fibras secas absorvem em seu interior o exsudato e as bactérias dilatando-se de forma vertical, diminuindo a evasão lateral de líquido, diminuindo o risco de maceração ao redor da ferida e propiciando a formação de gel coeso. Proporcionando o contato direto entre o curativo e a lesão, eliminando o espaço morto.

- Como se vê, o curativo Biatain Alginato, que contém em sua composição alginato, ou seja, fibras algínicas (extraído de algas marinhas com ácido gulurônico e manurônico) cujo o mecanismo de absorção do exsudato ocorre por capilaridade, na qual o material absorvido fica entre as fibras, formando um gel fraco ao seu redor, não proporciona a retenção ainda que em misturas com a carboximetilcelulose, logo, não tem como modo de ação absorção vertical, pois como o próprio conceito acima menciona, são características específicas de curativos exclusivamente com carboximetilcelulose, fato que por si só evidencia uma clara diferença entre curativos compostos somente por hidrofibra e curativos associados de alginato e carboximetilceluloses.

ITENS 10 E 11 - CURATIVO HIDROCOLOIDE EXTRA FINO, COMPOSTO DE CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA, PECTINA E GELATINA OU ALGINATO DE CALCIO. AUTOADESIVO, ESTÉRIL, HIPOALERGÊNICO. TAMANHO 10X10CM. E CURATIVO HIDROCOLOIDE, FORMATO SACRAL, ANATÔMICO, COMPOSTO DE CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA, PECTINA E GELATINA OU ALGINATO DE CALCIO AUTOADESIVO, ESTÉRIL, HIPOALERGÊNICO. TAMANHO APROXIMADO 20X22,5CM.

- Os hidrocolóides da marca Coloplast, Comfeel, ofertados para os itens 10 e 11 não atendem ao solicitado no edital, pois de acordo com o site da própria marca, consiste em partículas de carboximetilcelulose de sódio (CMC) que absorvem umidade, encapsuladas em uma massa sintética, elástica e pegajosa. A película superior é um filme de poliuretano semipermeável. Composição esta, que claramente não atende o descritivo do edital.

- Vale esclarecer que a principal característica dos curativos hidrocolóides é a formação coloidal, justamente por conter polímeros com afinidade por líquidos e desta forma auxiliar e estimular o processo cicatricial, devido à manutenção do meio úmido e dessa maneira propiciando o estímulo à divisão celular, desbridamento autolítico, entre outros.

- Oportuno ainda esclarecer que apesar dos hidrocolóides carboximetilcelulose sódica, gelatina e pectina possuírem ação comum, que é a formação coloidal e manutenção do meio úmido, estes

polímeros também possuem mecanismo de ação distinto em meio ao processo de cicatrização, como exposto abaixo:

“Carboximetilcelulose sódica: proporciona viscosidade, estabilidade e emulsão . Gelatina: faz a hidrólise parcial do colágeno e é um agente hemostático e absorvente. Pectina: é uma substância mucilaginosa com o poder de absorção de água formando soluções coloidais viscosas e opalescentes (gel) com propriedades protetoras sobre as mucosas...”

- Em face do exposto, não paira dúvida quanto à ação específica de cada hidrocolóide, o primeiro absorve o exsudato da lesão, o segundo tem ação hemostática local (evita sangramento) e o terceiro se transforma em um gel coeso (impedindo a adesão da placa ao leito da lesão), sendo portanto, indispensáveis para um melhor resultado de atuação do curativo.

ITEM 14 – CURATIVO ESTÉRIL, EM PLACA, NÃO ADERENTE, COMPOSTO POR UMA ALMOFADA INTERNA DE NÃO TECIDO PARA CONTATO COM A FERIDA, COM DUAS CAMADAS DE HIDROFIBRA COM 1,2% DE PRATA IÔNICA, COSTURADA COM FIOS DE NYLON E ELASTANO, FIXADA ENTRE UMA CAMADA EXTERNA ADESIVA DE HIDROCOLÓIDE, A CAMADA DE CONTATO COM A PELE EM HIDROCOLÓIDE AUTO-ADESIVO. TAMANHO APROXIMADAMENTE 10cmX10cm.

- O descritivo deste item pede duas camadas de hidrofibra com 1,2% de prata iônica, costurada com fios de nylon e elastano, fixada entre uma camada externa adesiva de hidrocolóide auto-adesivo, tamanho aproximadamente 10x10cm. O curativo de hidrofibra com prata é constituído por Carboximetilcelulose sódica e Carboximetilcelulose argênica, com 1,2 p/p de prata. Cada 100 gramas do peso do curativo são compostos por 1,2 gramas de prata. Essa quantidade proporciona uma concentração de prata, em contato com os microrganismos, capaz de obter uma efetiva atividade bactericida, sem que tenha efeitos tóxicos sobre os fibroblastos.

- O produto da marca Coloplast, Biantain Silicone Lite claramente não atende o descritivo, uma vez que sua composição não possui prata, e a espuma não contém carboximetilcelulose. Além disso, o produto referido não tem dupla camada e a sua camada adesiva não é de hidrocolóide.

- De acordo com o site da marca, “o produto é composto por espuma de poliuretano absorvente, fino e ultra flexível com uma película superior semipermeável, resistente à água e bactérias, e uma camada adesiva de silicone macio”.

- O curativo tem ação hidrofílica, que garante a absorção e retenção do exsudato. Suas fibras secas absorvem em seu interior o exsudato e as bactérias dilatam-se de forma vertical, diminuindo assim, a evasão lateral de líquido e o risco de maceração ao redor da ferida e propiciando a formação de gel coeso. Isso proporciona o contato direto entre o curativo e a lesão, eliminando o espaço morto.

- Ocorre a interação da prata com o exsudato. Os íons de sódio do exsudato substituem os íons de prata do curativo. Em um ambiente úmido, a prata estará sempre disponível para destruir as bactérias. A liberação da prata é possível mediante dois mecanismos: a concentração de cationes (+) na ferida e a formação do gel coeso que evita a liberação de doses excessivas e repentinas da prata. À medida que os íons de prata vão efetuando sua ação antimicrobiana, eles são substituídos por novos íons de prata presentes no curativo.

A Recorrente **MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** sustenta que o produto de Marca **COLOPLAST/BIATAN SILICONE MULTISHAPE 14 X 19,5cm** ofertado pela empresa **MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, para o **item 25, não atende ao descritivo mencionado no Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 119/2019.**

- Em apertada síntese acima, o Instrumento Editalício ora em análise, no item 25, requer claramente curativo com tamanho aproximado de 16 x 24 cm, podendo haver variação para mais ou para menos de 2 centímetros. Ou seja, ter no mínimo, 14 x 22 cm e, no máximo, 18 x 26 cm.

- Ocorre que a empresa MEDPLUS ofertou no presente caso o produto COLOPLAST/BIATAN SILICONE MULTISHAPE com as medidas de 14 X 19,5CM, ou seja, a medida de 19,5 cm desatende os requisitos mínimos de medidas exigidos em 2,5 cm. Em outras palavras, as medidas do produto ora ofertado não alcançam os VALORES MÍNIMOS EXIGIDOS em mais de 11% (onze por cento). Se não bastasse o desatendimento editalício ora citado, a ficha técnica apresentada pela empresa MEDPLUS apresenta OUTRO PRODUTO (BIATAN CALCÂNEO – tamanho: 19 X 20CM) que, inclusive, também não atende aos requisitos mínimos de medidas, bem como apresenta produtos que não possuem a requerida camada de silicone suave, presente na descrição do item 25.

- Destarte, além do patente descumprimento editalício atinente às medidas do(s) produto(s) apresentado(s) pela empresa licitante MEDPLUS, a dissonância entre o produto ofertado e a ficha técnica apresentada denota outra grave falha desta, sendo certo que, além das medidas fora do padrão, a ficha técnica apresentada descreve produtos que não atendem o instrumento editalício, inclusive, em outros requisitos, tal qual a presença de camada de silicone suave.

A Recorrente **VUELO PHARMA LTDA** sustenta que a marca VELODERM, cotada pela **NATEK - NATUREZA E TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO** para o **item 38**, não possui poros e não apresenta a composição solicitada em edital, não atendendo, desta forma, o descritivo.

Apresentamos aqui a descrição contida no edital:

Item 38: “CURATIVO TECIDO BIOLÓGICO, ESTÉRIL, POROSO NÃO ADERENTE, COMPOSTO DE CELULOSE BACTERIANA, COM PERFEITA ADERÊNCIA À PELE LESADA POR SUA ESTRUTURA MICROFIBRILAR, TRANSPARENTE. APRESENTAÇÃO: PLACA 10 X 10 CM (COM VARIAÇÃO PARA + OU - 2,5 CM). O PRODUTO NÃO PODERÁ APRESENTAR IRRITABILIDADE DÉRMICA E CITOTOXICIDADE. EMBALADA INDIVIDUALMENTE EM MATERIAL QUE PROMOVA BARREIRA MICROBIANA E ABERTURA ASSÉPTICA. COM REGISTRO NA ANVISA”.

Porém, conforme segue justificativa, o produto cotado não atende aos requisitos estabelecidos.

Da Porosidade

- Com relação a porosidade da membrana, a película cotada pela arrematante - marca VELODERM - não atende ao descritivo, pois não possui poros artificialmente desenvolvidos.

- Cumpre destacar que, apesar de constar no catálogo anexado pela recorrida a existência de poros, no folder disponibilizado no site oficial da marca (<http://veloderm.com.br/>), tal informação não é incluída, sendo que também no próprio REGISTRO DA ANVISA, O PRODUTO NÃO É DESCRITO COM POROS. Além disso, conforme as imagens existentes do folder, é nítida a inexistência de poros artificialmente produzidos, tratando-se o curativo cotado de apenas uma película biológica natural com estrutura polimérica, sem porosidade. Ainda consta, em mesmo catálogo, a informação de que o produto não permite a contaminação com o ambiente, devendo, na aplicação, ser pressionado para contra a superfície da ferida, a fim de remover eventuais bolhas de ar. Ora, se de fato fosse poroso o curativo, não haveria a formação de bolhas de ar, por motivos óbvios. Cumpre destacar que esta não é a primeira vez que a recorrida cota este produto indevidamente. Tal situação já ocorreu no pregão nº 186/2019 da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO – Oferta de compra nº 090102000012019OC00441, sendo deferido recurso, uma vez que a marca Veloderm não atendeu ao descritivo, conforme segue: “mediante o impasse, esta área técnica elaborou reavaliação das propostas ofertadas e constatou que o produto VELODERM, considerado vencedor da licitação, não apresenta a porosidade conforme solicitada em edital”.

- Frisa-se sobre a IMPORTÂNCIA DA POROSIDADE, a qual permite a drenagem do exsudato e trocas gasosas ao mesmo tempo que o curativo protege a lesão, promovendo então a regeneração tecidual pela aceleração da formação de tecido de granulação com subsequente epitelização. Além disso, a existência de poros também permite a passagem livre de medicamentos aplicados sobre a membrana à área lesionada. A existência então destes poros é essencial para correta evolução do quadro do paciente.

Da Composição da Membrana

- Dispõe o edital que a membrana deverá ser de celulose bacteriana. Ocorre que o produto cotado pela NATEK NATUREZA E TECNOLOGIA IND. E COMÉRCIO DE PROD. BIOTEC é uma “película biológica natural obtida através de um processo biotecnológico de origem vegetal”, sendo constituído por uma estrutura polimérica de microfibras de hemicelulose, composição esta que não condiz com o descritivo, pois não é composto de celulose bacteriana.

- Sobre as diferenças entre os tipos de celulose, ressalta-se principalmente a cristalinidade e o grau de polimerização, sendo que a celulose bacteriana apresenta valores para estes muito mais altos, em comparação à celulose vegetal, fazendo com que a tensão máxima no ponto de ruptura na celulose bacteriana seja bem maior do que na hemicelulose, ou seja, a celulose bacteriana possui muito mais resistência do que o produto cotado. Na prática, a diferença ocorre no momento da troca do curativo ou na retirada do mesmo. Enquanto a celulose bacteriana, com alta resistência, sai inteiramente, o produto cotado se resga, sendo necessário muito tempo para a remoção de todos

os pedaços, podendo causar desconforto ao paciente e maior tempo de cicatrização devido ao abalo nas estruturas viáveis danificadas.

A Recorrente **J.V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME** inabilitada para o item 34, sustenta que:

- Não foi possível logar no sistema na data e hora marcada para a reabertura do referido pregão, não consigo afirmar com exatidão se por instabilidade no sistema ou em nosso provedor de internet, por conta do fuso horário bem como o horário de funcionamento reduzido da Supel por conta da Covid-19 não conseguimos contato via telefone no mesmo dia, apenas no dia seguinte.
- solicitamos desta conceituada superintendência a oportunidade de enviar os documentos de habilitação para o item 34, levando em consideração que apenas nossa empresa ofertou proposta para tal item. Entendemos que o consentimento da nova oportunidade não trará prejuízos a ética dos princípios da economicidade, da eficiência, transparência e da ampla competitividade.

Diante do painel acima, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva da Secretaria de Origem, vejamos:

“Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização” (DECRETO ESTADUAL N. 12.205/06)

E mais:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição” (LEI FEDERAL 10.520/02)”

Analisando o processo em comento, verificamos que o inconformismo das recorrentes **BMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e VUELO PHARMA LTDA** recai contra a Análise Técnica do objeto, alegando que os produtos ofertados pelas recorridas **MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e NATEK - NATUREZA E TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO**, não atendem as especificações exigidas no edital, bem como evocam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 15/04/2020. Após a abertura da sessão, como de costume, as propostas foram encaminhadas para análise técnica, no tocante a compatibilidade dos objetos ofertados com o solicitado no edital (0011307551), retornando da SESAU com o despacho (0012639642), prolatado por meio do seu setor técnico, que concluiu que as propostas atendiam as exigências delimitadas na fase interna, afirmando por meio de documento próprio que os produtos ofertados para os itens **01, 10, 11, 14, 25 e 38** estavam **“de acordo com o solicitado”**. Na continuidade da seção os itens foram aceitos por ordem de classificação de lance, com base no referido parecer.

Todavia, durante a sessão para aceitação das propostas, foram suscitadas algumas informações por parte de licitantes (0012787077 - 0012861660 - 0012861701 - 0012861810, as quais

tornaram impositivo o retorno dos autos a SESAU, para conhecimento, reanálise e manifestação através de documento hábil, quais sejam: (0012840858 - 0012840863 - 0012864732 -0012864911).

Após anexadas as peças recursais das recorrentes, visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, encaminhamos os autos do processo administrativo (0013379709) para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a referida Análise Técnica dos produtos ofertados pelas empresas recorridas, fora realizada por aquele órgão e naquele momento divergia dos argumentos apresentados pelas recorrentes.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia- SESAU, se manifestou da seguinte forma 0014058760:

De: SESAU-CAFII

Para: SUPEL-DELTA

Processo Nº: 0036.424615/2018-58

Assunto: Considerações e respostas frente ao recursos de impugnação interpostos pelas empresas MOLNLYCKE (0013314648), J V NOGUEIRA (0013314657), VUELO (0013314672) e BMD (0013314638).

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

Ao tempo que cumprimentamos vossas senhoria, servimo-nos do presente expediente apresentar nossas considerações e respostas frente ao recursos de impugnação interpostos pelas empresas MOLNLYCKE (0013314648), J V NOGUEIRA (0013314657), VUELO (0013314672) e BMD (0013314638).

O processo em tela trata-se de procedimento licitatório (Licitação Pública), na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço por item, cujo objeto é Registro de Preços visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Materiais Médicos Hospitalares/Penso - Curativos, Óleo Auxiliar de Cicatrização, Gazes de Rayon e outros) - Grupo de apresentação "Curativos".

Trata-se do Pregão Eletrônico Nº 119/2019/SUPEL/RO realizado pela Equipe DELTA/SUPEL-RO, tendo por objetivo atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais Estaduais, unidades estas gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, com abertura do certame para o dia 18 de dezembro de 2019 às 09h:30min (horário de Brasília).

Ocorre que neste íterim algumas empresas/licitantes procederam pedidos de impugnação.

Neste sentido vamos as análises e pedidos interpostos pelas empresas: I - MOLNLYCKE (0013314648), II - J V NOGUEIRA (0013314657), III - VUELO (0013314672) e IV - BMD (0013314638).

I - CONSIDERAÇÕES E RESPOSTA:

a) EMPRESA BMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

ITENS: 01,10,11 E 14

- Das Razões Recursais:

As razões de recurso foram disponibilizadas na íntegra no Sistema de Licitações e no COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO, para ciência de todos os interessados através do id (0013314638).

Em suma, extrai-se das Razões de recurso que a Recorrente pleiteia a reforma da Decisão desta Pregoeira que classificou a proposta da Empresa MEDPLUS, haja vista concordar com as exigências contidas no Anexo I do Edital, em especial quanto à especificação dos produtos licitados, que estariam, segundo ela, em desacordo ao produto ofertado pela Empresa MedPlus, da marca COLOPLAST.

- Das Contrarrazões Recursais:

Os argumentos da Recorrente foram rebatidos pela Empresa MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, conforme contrarrazões de id 0013314638, as quais estão disponíveis na íntegra no Sistema Licitações e no COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO, para ciência de todos os interessados e estão autuadas nos autos e cujos trechos que interessam transcrevo:

Item 01:

(...) O produto ofertado pela empresa MEDPLUS da MARCA COLOPLAST, marca essa tão consolidada quanto CONVATEC proporciona todos os resultados esperados na ação de uma hidrofibra, referente a composição do produto solicitado no edital atendemos na INTEGRAL, pois o edital **não menciona porcentagem de nenhum dos componentes ativos ou inativos do produto (ao que se ateve a empresa BMD) e com relação ao mecanismo de ação do produto não é algo mencionado e tão pouco exigido no termo de referência, portanto irrelevante neste momento, até pelo fato do produto ter passado por uma análise técnica e ter sido aceito, o que significa que o mesmo atende a necessidade do licitante.** Com relação a desclassificação da empresa UNICARE em itens que ofertava os mesmo produtos descrito nestes recurso, **solicitamos que a empresa BMD revise os altos do certame, pois ao que nos consta, todos os itens foram aceitos, após reanálise aberta a todos que participavam do certame (...).**

Item 10 e 11:

(...) O produto ofertado pela empresa MEDPLUS da MARCA COLOPLAST, marca essa tão consolidada quanto CONVATEC proporciona todos os resultados esperados na ação de um hidrocolóide, referente a composição do produto solicitado no edital atendemos na INTEGRAL ao que se pede **CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA e ALGINATO DE CÁLCIO**, o edital é claro **"PECTINA E GELATINA OU ALGINATO DE CALCIO"** e com relação ao mecanismo de ação do produto não é algo mencionado e tão pouco exigido no termo de referência, portanto irrelevante neste momento, até pelo fato do produto ter passado por uma análise técnica e ter sido aceito, o que significa que o mesmo atende a necessidade do licitante (...)

Item 14

(...) A empresa BMD **equivoca-se quanto afirma** que o produto ofertado pela MEDPLUS foi Biatain Silicone Lite, conforme proposta, folder, ficha técnica **o produto ofertado** pela empresa MEDPLUS da MARCA COLOPLAST, marca essa tão consolidada quanto CONVATEC **foi o produto BIATAIN AG (PRATA) COM ADESIVO (HIDROCOLOIDE)** onde o mesmo proporciona todos os resultados esperados na ação de uma espuma com prata, **referente a composição do produto solicitado no edital atendemos na INTEGRAL** e com relação ao mecanismo de ação do produto não é algo mencionado e tão pouco exigido no termo de referência, portanto irrelevante neste momento, até pelo fato do produto ter passado por uma análise técnica e ter sido aceito, o que significa que o mesmo atende a necessidade do licitante (...)

- Da decisão:

Em que pese toda a fundamentação, a recorrente não trouxe elementos fáticos que corroborassem com o aventado pedido de desclassificação da empresa MEDPLUS.

Em tempo, saliento que não passa desapercibida a necessidade de que a Secretaria Estadual de Saúde promova a correta análise quanto às especificações técnicas do objeto licitado, após análise de contrarrazões, documental e técnica.

E que, pelos motivos expostos, decido não acolher o recurso apresentado pela empresa BMD COMÉRCIO e assim manter a o parecer técnico que pugnou como favorável a empresa declarada vencedora nos itens 1, 10, 11 e 14.

b) EMPRESA MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

ITEM: 25

- Das Razões Recursais:

As razões de recurso foram disponibilizadas na íntegra no Sistema de Licitações e no COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO, para ciência de todos os interessados através do id (0013314648).

Em suma, extrai-se das Razões de recurso que a Recorrente pleiteia a reforma da Decisão desta Pregoeira que classificou a proposta da Empresa MEDPLUS, haja vista concordar com as exigências contidas no Anexo I do Edital, em especial quanto à especificação dos produtos licitados, que estariam, segundo ela, em desacordo ao produto ofertado pela Empresa MEDPLUS, da marca COLOPLAST.

- Da decisão:

Em análise documental e técnica do item ofertado pela empresa classificada, anexados nos altos, conclui-se que o produto ofertado atende aos requisitos necessários para atendimento do órgão licitante até pelo fato do produto ter passado anteriormente por uma análise técnica e ter sido aceito, e desta forma ter sido declarado não só a empresa MEDPLUS mas também a empresa UNICARE na qual a empresa recorrente não apresentou intenção de recurso, sendo assim o item homologado também a esta empresa.

E que, pelos motivos expostos, decido não acolher o recurso apresentado pela empresa MOLNLYCKE e assim manter a o parecer técnico que pugnou como favorável a empresa declarada vencedora no item 25.

c) JV NOGUEIRA IMPO. E EXP. LTDA

ITEM: 34

- Das Razões Recursais:

As razões de recurso foram disponibilizadas na íntegra no Sistema de Licitações e no COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO, para ciência de todos os interessados através do id (0013314657).

Em suma, extrai-se das Razões solicitação de oportunidade de enviar os documentos de habilitação para o item 34, levando em consideração que apenas a empresa recorrente ofertou proposta para tal item. Pois entende-se que o consentimento da nova oportunidade não trará prejuízos a ética dos princípios da economicidade, da eficiência, transparência e da ampla competitividade.

- Da decisão:

Conforme termos do Edital Item **8.2**. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico **www.comprasgovernamentais.gov.br**, as Licitantes deverão **REGISTRAR** suas propostas de preços, no campo **“DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO”**, contendo a **DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO**, incluindo **QUANTIDADE, PREÇO** e a **MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET)**, até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA**.

Desta forma com base nos princípios que norteiam a administração pública da legalidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório entendemos ser improcedente o recurso apresentado, onde sugerimos indeferido das razões apresentadas.

d) EMPRESA VUELO PHARMA LTDA

ITEM: 38

- Das Razões Recursais:

As razões de recurso foram disponibilizadas na íntegra no Sistema de Licitações e no COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO, para ciência de todos os interessados através do id (0013314672).

Em suma, extrai-se das Razões de recurso que a Recorrente pleiteia a reforma da Decisão desta Pregoeira que classificou a proposta da Empresa **NATEK Natureza e Tecnologia Industria e comercio de Produtos Biotecnológicos EIRELI**. haja vista concordar com as exigências contidas no Anexo I do Edital, em especial quanto à especificação dos produtos licitados, que estariam, segundo ela, em desacordo ao produto ofertado pela Empresa NATEK, da marca VUELODERM.

- Das Contrarrazões Recursais:

Os argumentos da Recorrente foram rebatidos pela Empresa NATEK, conforme contrarrazões de id 0013377685, as quais estão disponíveis na íntegra no Sistema Licitações e no COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO, para ciência de todos os interessados e estão presentes nos autos.

- Da decisão:

Em que pese toda a fundamentação, a recorrente trouxe elementos fáticos que corroborassem com o aventado pedido de desclassificação da empresa NATEK.

Em tempo, saliento que não passa despercebida a necessidade de que a Secretaria Estadual de Saúde promova a correta análise quanto às especificações técnicas do objeto licitado, após “mediante o impasse, esta área técnica elaborou reavaliação das propostas ofertadas e constatou que o produto VELODERM, considerado vencedor da licitação, não apresenta a porosidade conforme solicitada em edital”.

Pelos motivos expostos, acolho o recurso apresentado pela empresa VUELO PHARMA, onde sugerimos desclassificar a empresa NATEK declarada vencedora até então do item 38.

Desta forma, entendemos que todos os recursos e e contrarrazões foram todos analisados e proferidos as respectivas decisões e posicionamentos deste setorial.

Para tanto, procedemos a devolução destes autos processuais para prosseguimento de feitos.

Sem mais para o momento subscrevemos o presente expediente.

Atenciosamente.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2020.

MARCELO BRASIL DA SILVA

Farmacêutico/Assessor

ASTECS/SESAU-RO

CIRLENE DE FÁTIMA ROSSI

Farmacêutica/Assessora

Respondendo pelo CAFII/SESAU-RO

Extrai-se que, no que se refere aos **itens 1, 10, 11, 14 e 25**, entendemos que, salvo melhor juízo, a decisão prolatada à época deve ser mantida, pois não vislumbramos qualquer ilegalidade na classificação da empresa **MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, uma vez que em sede recursal a análise técnica por parte do órgão de origem foi reafirmado que os produtos ofertados, concorda com as

exigências contidas no Anexo I do Edital, o que sedimenta o atendimento as normas do Decreto Estadual N. 12.205/06, bem como da Lei Federal 10.520/02.

Diante do exposto, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado pela SESAU, os argumentos apresentados pelas recorrentes, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Pelos fatos acima, julgamos **IMPROCEDENTES** os recursos impetrados pelas recorrentes **BMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** para os itens **1, 10, 11, 14 e MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, para o item 25**, uma vez que, no desapontamento de serem preteridas na apresentação da proposta mais vantajosa, lançaram mão de meios improcedentes para manejar este instrumento, a fim de tentar inabilitar/desclassificar seus concorrentes, afrontando o que determina a Lei.

Entretanto, para o item 38, verifica-se o exercício do princípio da autotutela (súmula 473 e 346 do STF, e atr. 53, da Lei Federal nº 9.784/99) por parte dos agentes públicos da Secretaria Estadual de Saúde, ante a provocação recursal, que em nova análise (0014058760), reformaram o entendimento inicial, que considerou o produto ofertado para o item 38 como estando “de acordo com o solicitado”, passando a entender que o produto **VELODERM, considerado vencedor da licitação, NÃO apresenta a porosidade conforme solicitada em edital**.

Concluimos que as alegações da recorrente **VUELO PHARMA LTDA, para o item 38, PROCEDEM**, sendo que a decisão à época deve ser **REFORMADA** para tal item, cabendo a Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da auto tutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:

- 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e
- 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório. Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante da reforma do posicionamento da análise técnica realizada pela SESAU/RO, é imperioso que usemos da autotutela para reformar a decisão que habilitou a proposta da empresa **NATEK - NATUREZA E TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO** para o item 38.

Quanto ao item 34, destacamos a inabilitação da empresa **J.V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME**, por não ter enviado os documentos de habilitação previstos no item 13 – DA HABILITAÇÃO DA(S) LICITANTE(S), do edital, conforme convocação neste chat.

Pregoeiro 21/08/2020 - 10:51:03 - Diante do não envio dos documentos de habilitação previstos no item 13 – DA HABILITAÇÃO DA(S) LICITANTE(S), do edital, decido:

Pregoeiro 21/08/2020 - 10:52:15 - INABILITAR a empresa J. V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para o item 34.

Pregoeiro 21/08/2020 - 10:53:30 - O item 34 será cancelado por não haver outras propostas.

É preciso pontuar que a licitante fora convocada para o envio da documentação de habilitação no item 34 no dia 17/08/2020 13:42:30, quando NÃO enviou, e, em que pese as alegações da recorrente, que teria tido problemas de conexão com o sistema Comprasnet, não trouxe qualquer documento comprobatório a este respeito.

Pregoeiro 17/08/2020 13:35:45 Convocaremos os licitantes com propostas aceitas para enviar os documentos previstos no item 13 – DA HABILITAÇÃO DA (S) LICITANTE(S), do edital. Pregoeiro 17/08/2020 13:36:16 O prazo para envio será de até 2 (duas) hora, ou 120 (cento e vinte) minutos, contados a partir d mensagem de convocação do sistema. Pregoeiro 17/08/2020 13:36:56 Enfatizamos que o não envio de algum ou todos os documentos, está sujeito a pena de INABILITAÇÃO.

Sistema 17/08/2020 13:42:30 Senhor fornecedor J. V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ/CPF: 27.896.988/0001-75, solicito o envio do anexo referente ao ítem 34.

Sistema 17/08/2020 15:44:48 Senhor fornecedor J. V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ/CPF: 27.896.988/0001-75, o prazo para envio de anexo para o ítem 34 foi encerrado pelo Pregoeiro.

Enviou apenas no dia seguinte, 18/08/2020, e-mail juntado aos autos 0014108121, alegando problema técnico e que não conseguiu contato telefônico, fato que só veio comprovar que não estava conectado (a) ao referido pregão durante a sessão pública, pois apenas na manhã do dia seguinte tomou tal providência.

Sabemos que é de inteira responsabilidade do licitante o envio dos documentos, dentro do prazo estipulado no edital, uma vez que, conforme o brocardo jurídico "*o direito não socorre àqueles que dormem.*"

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em especiais as regras ali estabelecidas, quais sejam:

5.3. Poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO as empresas que:

5.3.1. Atendam às condições deste EDITAL e seus Anexos, inclusive quanto à documentação exigida para habilitação, e estiverem devidamente credenciados na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do site www.comprasgovernamentais.gov.br/;

13.15. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas

Da leitura das regras editalícias colacionadas acima, verificamos que a empresa **J.V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME**, deveria apresentar a documentação de habilitação

quando convocada pela pregoeira, o que não ocorreu, tornando imperiosa sua inabilitação e posterior cancelamento do item por não haver empresas remanescente.

É preciso registrar a flagrante violação aos termos do Edital, item 13 – DA HABILITAÇÃO DA(S) LICITANTE(S), por parte da empresa Recorrente, que não observou a convocação para envio de sua documentação, o que, de forma acertada, culminou em sua inabilitação. Assim, não vejo qualquer repreensão a ser imposta a decisão que a inabilitou. Todas as licitantes conhecem (ou pelo menos deveriam conhecer) os termos do Edital quando decidem participar do certame, inclusive declaram isso no sistema Comprasnet, de forma eletrônica, logo, sob este viés, não há como dar razão a licitante, para uma nova chance de reconvocação.

Assim, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, e considerando ainda que a vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados, conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho, e ainda conforme decisão do Poder Judiciário: (TRF-4 - AG: 501323254201440400005013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014). A observância do **princípio da vinculação ao edital de licitação** é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

Assim, pela análise e fundamentos expostos acima, sustentadas nas bases legais e nos termos do Edital, salvo melhor juízo, prolatamos a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas **BMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, VUELO PHARMA LTDA e J.V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME**, julgando-os conforme abaixo.

1. Manter a decisão que habilitou a empresa **MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, para os **itens 01, 10, 11, 14 e 25**.

2. Manter a decisão que inabilitou a empresa **J.V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME**, para o **item 34**, mantendo seu cancelamento.

3. Reformar a decisão que habilitou a empresa **NATEK - NATUREZA E TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO**, para o **item 38**.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho/RO,

15 de outubro de 2020.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeiro Equipe DELTA /SUPEL
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 16/10/2020, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014067993** e o código CRC **F9DEB129**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 895/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0036.424615/2018-58 - **Pregão Eletrônico**
nº 119/2019/DELTA/SUPEL/RO.

Procedência: Comissão de Licitação DELTA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Objeto: Registro de Preços visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Materiais Médicos Hospitalares/Penso - Curativos, Óleo Auxiliar de Cicatrização, Gazes de Rayon e outros) - Grupo de apresentação "Curativos". Os materiais estão descritos na SAMS (3700244) e QUADRO COMPARATIVO (3701209). O pleito em tela visa atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais Estaduais, unidades estas gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

Valor estimado: R\$ 20.990.934,00 (vinte milhões, novecentos e noventa mil e novecentos e trinta e quatro reais).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Recurso. Conhecimento. Objeto incompatível ao especificado em epígrafe. Produto divergente em características técnicas. Improcedentes. Procedente. Improcedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativo interpostos tempestivamente pelas recorrentes **BMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** (0013314638) para os itens 01, 10, 11 e 14, **MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** (0013314648) para o item 25, **VUELO PHARMA LTDA** (0013314672) para o item 38 e a **JV NOGUEIRA IMPO. E EXP. LTDA** (0013314657) para o item 34 com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Sr. Superintendente para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 119/2019/DELTA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. Foram apresentadas contrarrazões aos recursos pelas licitantes **NATEK - NATUREZA E TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO** (0013377685) e a **MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** (0013378996).

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE BMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (0013474029).

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a recorrida **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** para os itens 01, 10, 11 e 14.

7. Afirma em síntese que, a recorrida MEDPLUS aceita para os itens supramencionados, não ofertou o produto que corresponde com as características solicitadas em Edital. Uma vez que ofertou o produto Biatain, o qual possui mecanismo de ação e resultado completamente diferentes.

8. Salaria ainda que fica evidente em aspecto característico, a importância de cada elemento contido no descritivo, para melhor eficácia no processo de cicatrização das lesões.

9. Enfatizando ainda que, ocorreu de outra licitante oferecer um produto divergente ao descrito no Edital e ter sido desclassificada após análise de amostra, para outro item distinto do em epígrafe, porém, em situação análoga.

10. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a recorrida **MEDPLUS COMÉRCIO**, para os itens supracitados.

IV - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (0013314648).

11. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a recorrida **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** para o item 25.

12. Afirma em síntese que, a recorrida MEDPLUS aceita para o item supramencionado, não atende ao descritivo mencionado no Termo de Referência do Edital. Uma vez que o produto ofertado pela recorrida, de Marca COLOPLAST/BIATAN SILICONE MULTISHAPE 14 X 19,5cm, não condiz com o exigido em característica no certame.

13. Salaria ainda que além de ter ofertado produto em clara dissonância técnica ao exigido em Edital, ainda apresentou ficha técnica dissonante (e também fora dos padrões estabelecidos tecnicamente) do produto então ofertado.

14. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a recorrida **MEDPLUS COMÉRCIO**, para o item supracitado, e que seja convocada a recorrente para confirmar sua habilitação, tendo em vista seu total atendimento as exigências do Edital.

V - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE VUELO PHARMA LTDA (0013314672).

15. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a recorrida **NATEK - NATUREZA E TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO** para o item 38.
16. Afirma em síntese que, a recorrida ofertou um produto de marca Veloderm, divergente ao exigido em Edital, por não possuir poros e não apresentar a composição solicitada em característica. Desta forma não atendendo o descritivo.
17. Salaria ainda que, apesar de constar no catálogo anexado pela recorrida a existência de poros, no folder disponibilizado no site oficial da marca, tal informação não é incluída.
18. Ressalta que no próprio Registro da ANVISA, o produto não é descrito com poros. Além disso, conforme as imagens existentes do folder, é nítida a inexistência de poros artificialmente produzidos, tratando-se o curativo cotado de apenas uma película biológica natural com estrutura polimétrica, sem porosidade.
19. Enfatizando que esta não é a primeira vez que a recorrida cota este produto indevidamente. Tal situação já ocorreu no pregão nº 186/2019 da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, oferta de compra nº 090102000012019OC00441, vindo a ser deferido o recurso, uma vez que a marca Veloderm não atendeu ao descritivo, ensejando em situação análoga.
20. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a recorrida **NATEK - NATUREZA E TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO**, para o item 38, e que a recorrente seja declarada vencedora.

VI - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE JV NOGUEIRA IMPO. E EXP. LTDA (0013314657)

21. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que inabilitou-a para o item 34. Alegando não ter sido possível logar no sistema na data e hora marcada para a reabertura do referido pregão.
22. Desta forma solicita que seja oportunizada novamente para o envio dos documentos de habilitação, levando em consideração que apenas, tão somente, haver a proposta da recorrente para tal item.
23. Enfatiza que o consentimento da nova oportunidade de envio, não trará prejuízos à ética dos princípios da economicidade, da eficiência, transparência e da ampla competitividade.
24. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão.

VII- DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE NATEK - NATUREZA E TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO (0013377685)

- 25.
26. Em sua contrarrazão, a Recorrida afirma que sua proposta possui poros, e sendo fabricado utilizando-se do processo produtivo conhecido por celulose bacteriana, que utiliza-se da matéria prima de microfibras vegetais, dando origem a uma película composta de microfibras de celulose bacteriana, tal técnica utilizada há 10 anos, antes mesmo da recorrente existir.
27. Sustenta que a recorrente se confunde em suas alegações, e tenta confundir na tentativa de obter êxito em seu recurso.
28. Salaria que o descritivo do produto Veloderm atende em 100% o exigido em Edital, afastando qualquer desvio técnico.
29. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua classificação.

VIII- DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (0013378996)

30. Em sua contrarrazão, a Recorrida afirma que o produto ofertado da marca Coloplast, é uma marca tão consolidada quanto a Convatec, e que proporciona todos os resultados esperados na ação de uma hidrofibra.

31. Quanto a composição do produto solicitado em Edital, afirma que atende na íntegra, pois o edital não exige porcentagem de nenhuma dos componentes ativos ou inativos do produto (ao que se ateve a recorrente BMD COMÉRCIO).

32. Alega que a recorrente se ateve ao mecanismo de ação dos produtos, porém sustenta que tal condição não é mencionada e nem exigida no Edital/Termo de Referência. Portanto não devendo ser considerado, por serem irrelevantes. Pois os produtos passaram por análise técnica e foram aceitos, significando que atendem a necessidade do órgão solicitante.

33. No que tange a alegação de outra licitante ter sido desclassificada para outros itens distintos oferecendo o mesmo produto, porém ca Cota Reservada às ME/EPP. A informação não se prova verdadeira, uma vez que é sabido por todos que, nap chat, a pregoeira classificou a referente licitante após reanálise da SESAU, concluindo um equívoco a sua desclassificação.

34. Enfatizam que cumpriram todas as exigências e não houve qualquer ato contrário a legislação vigente.

35. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua classificação.

IX - DECISÃO PREGOEIRO (0014067993)

36. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

- 1. Manter a decisão que habilitou a empresa **MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, para os **itens 01, 10, 11, 14 e 25**.
- 2. Manter a decisão que inabilitou a empresa **J.V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME**, para o **item 34**, mantendo seu cancelamento.
- 3. Reformar a decisão que habilitou a empresa **NATEK - NATUREZA E TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO**, para o **item 38**.

X - PARECER QUANTO AO MÉRITO

37. Preliminarmente esclarecemos que as recorrentes **BMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (0013314638)**; **MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (0013314648)**; **VUELO PHARMA LTDA (0013314672)**; **JV NOGUEIRA IMPO. E EXP. LTDA (0013314657)**, apresentaram suas intenções de recurso, posteriormente potencializando-as com seus respectivos recursos.

38. Destarte a Sra. Pregoeira esclarece que logo após a abertura da sessão, as propostas ofertadas pelas licitantes foram encaminhadas para análise técnica perante ao setor requisitante. Concluindo-se através do despacho (0012639642), que as propostas ofertadas atenderiam as exigências solicitadas em Edital, logo foram aceitas com base no referido parecer.

39. Entretanto, após a aceitação das propostas, foram impetrados recursos.

a) No primeiro caso temos a recorrente **BMD**, insurgindo em face da recorrida **MEDPLUS**, vencedora dos **itens 01, 10 11 e 14**, alegando a mesma ter ofertado produtos com características divergentes ao exigido no Edital.

b) No segundo caso temos a recorrente **MOLNLYCKE**, insurgindo em face da recorrida **MEDPLUS**, alegando a mesma ter ofertado produto divergente quanto a especificação técnica, da marca COLOPLAST, para o **item 25**.

c) No terceiro caso temos a recorrente **VUELO**, insurgindo em face da recorrida **NATEK**, alegando a mesma ter ofertado produto divergente, estando em desacordo ao produto exigido, em especial a especificação técnica. para o **item 38**.

d) Por último, no quarto caso, temos a recorrente **JV NOGUEIRA**, insurgindo recurso em face de sua inabilitação, haja vista não ter enviado em tempo hábil, documentos de habilitação. Requerendo que seja oportunizado novamente para que possa enviar os documentos, levando em consideração que apenas a recorrente ofertou proposta para o referido **item 34**. Pois entende-se que o consentimento da nova oportunidade não trará prejuízos a ética dos princípios da economicidade, da eficiência, transparência e da ampla competitividade.

40. Todavia, vindo a ser reportado novamente ao setor requisitante para reanálise (0013379709). Consequente obtendo como resposta da SESAUCAFIL o parecer técnico (0014058760), referente a compatibilidade dos objetos ofertados ao objeto em epígrafe, manifestando-se da seguinte forma. Eis o teor:

Para os itens 01, 10, 11 e 14.

- Da decisão:

Em que pese toda a fundamentação, a recorrente não trouxe elementos fáticos que corroborassem com o aventado pedido de desclassificação da empresa MEDPLUS.

Em tempo, saliento que não passa despercebida a necessidade de que a Secretaria Estadual de Saúde promova a correta análise quanto às especificações técnicas do objeto licitado, após análise de contrarrazões, documental e técnica.

E que, pelos motivos expostos, decido não acolher o recurso apresentado pela empresa BMD COMÉRCIO e assim manter a o parecer técnico que pugnou como favorável a empresa declarada vencedora nos itens 1, 10, 11 e 14.

Para o item 25.

- Da decisão:

Em análise documental e técnica do item ofertado pela empresa classificada, anexados nos autos, conclui-se que o produto ofertado atende aos requisitos necessários para atendimento do órgão licitante até pelo fato do produto ter passado anteriormente por uma análise técnica e ter sido aceito, e desta forma ter sido declarado não só a empresa MEDPLUS mas também a empresa UNICARE na qual a empresa recorrente não apresentou intenção de recurso, sendo assim o item homologado também a esta empresa.

E que, pelos motivos expostos, decido não acolher o recurso apresentado pela empresa MOLNLYCKE e assim manter a o parecer técnico que pugnou como favorável a empresa declarada vencedora no item 25.

Para o item 34.

- Da decisão:

Conforme termos do Edital Item 8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do

sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.**

Desta forma com base nos princípios que norteiam a administração pública da legalidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório entendemos ser improcedente o recurso apresentado, onde sugerimos indeferido das razões apresentadas.

Para o item 38.

- Da decisão:

Em que pese toda a fundamentação, a recorrente trouxe elementos fáticos que corroborassem com o aventado pedido de desclassificação da empresa NATEK.

Em tempo, saliento que não passa despercebida a necessidade de que a Secretaria Estadual de Saúde promova a correta análise quanto às especificações técnicas do objeto licitado, após “mediante o impasse, esta área técnica elaborou reavaliação das propostas ofertadas e constatou que o produto VELODERM, considerado vencedor da licitação, não apresenta a porosidade conforme solicitada em edital”.

Pelos motivos expostos, acolho o recurso apresentado pela empresa VUELO PHARMA, onde sugerimos desclassificar a empresa NATEK declarada vencedora até então do item 38.

41. Logo, como podemos ver, tratando-se das especificações técnicas do objeto em epígrafe, o setor de origem manteve-se com a análise proferida à época, para os **itens 1, 10, 11, 14 e 25**. Estando assim, as recorridas **MEDPLUS apta para os itens 1, 10, 11 e 14** e a **MOLNLYCKE apta para o item 25**, pois fora ratificado que os produtos ofertados pelas recorridas, encontram-se em consonância ao exigido em Edital/ANEXO I.

42. Portanto, não procedendo tais alegações em fase recursal, retratando assim, a observância do princípio constitucional da isonomia ao selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Esta Procuradoria tem a opinião formada estritamente consoante aos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, de igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

43. **Deste modo, restando infrutíferas alegações para os referidos itens 1, 10, 11, 14 e 25, haja vista os argumentos não terem provas robustas, não sendo suficientes para reformular a análise técnica.**

44. Por outro lado, quanto ao **item 38**, temos a retificação da análise técnica (0014058760) supracitado, reformando o entendimento inicial, que considerou o produto ofertado para o item 38 como estando "de acordo com o solicitado", passando a entender após reanálise que o produto **VELODERM, considerado vencedor da licitação, NÃO apresenta a porosidade conforme solicitada em edital.**

45. **Concluindo-se procedente tais alegações impetrada pela recorrente VUELO para o item 38.**

46. Quanto ao **item 34**, a recorrente alega ter tido problemas de conexão com o sistema Comprasnet, porém não enviou documento algum comprobatório importando a veracidade do fato alegado. Enviou apenas, tão somente, um e-mail (0014108121), no dia seguinte à sessão, relatando problema técnico e que não conseguiu contato telefônico.

47. Entretanto, é de inteira responsabilidade do licitante o envio dos documentos, dentro do prazo estipulado em regra editalícia. Sem Embargo, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o subitem 13.15 do Edital deixa claro e explícito quanto ao não envio dos documentos de habilitação. Eis o teor:

13.15. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas

48. **Deste modo correta decisão da Sra. Pregoeira em inabilitar a recorrente JV NOGUEIRA para o item 34.** Pois, de acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, “a Administração não pode descumprir

as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

49. Sabe-se que o Edital faz lei entre as partes, desta forma, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657)

50. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Bem se vê que, ao concordar com a licitante, a administração acabou por reconhecer que o projeto inicial estava inadequado, de sorte que deveria ter cancelado o certame e promovido os ajustes necessários para uma nova licitação, mostrando-se descabida qualquer justificativa baseada na suscitada urgência do projeto, até mesmo porque tais medidas, ao serem trilhadas ao arpejo da legislação, muito possivelmente poderiam acarretar atrasos ainda maiores no desenrolar das obras.

Aliás, ao prolatar o [Acórdão 2.730/2015-Plenário](#), sob a relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, o TCU deixou assente que: *“Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”* (grifou-se)

Também oportunas nesse ponto as palavras da eminente Ministra Ana Arraes, no voto condutor do [Acórdão 460/2013-2ª Câmara](#), quando destacou que: *“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”* (grifou-se).

De igual importância, são as considerações aduzidas pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do [Acórdão 237/2009-Plenário](#), dando conta de que: *“É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”*

Fica claro, pois, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a administração pública deve pautar as suas ações pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

À vista dos elementos contidos nos autos, resta evidente que a administração atuou em área completamente estranha à sua esfera de competência, de sorte que as alterações promovidas foram irregulares, comprometendo irremediavelmente todo o procedimento licitatório e, destarte, o contrato dele decorrente. (Grifou-se) (Acórdão nº 649/2016- Segunda Câmara)

51. Portanto, tendo por respaldo à análise técnica do setor de origem (0014058760), bem como as regras editalícia, entendemos correta a decisão da Sra. Pregoeira em todos os aspectos.

XI - CONCLUSÃO

52. Ante o exposto, tendo por respaldo a análise técnica do Setor de origem (0014058760), em concomitância ao subitem 13.15 do Edital 119/2019 (6439449), opinamos pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão da Sra. Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas recorrentes **BMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** e **MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, mantendo classificada a recorrida **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** para os itens **1, 10, 11, 14 e 25**.
- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **VUELO PHARMA LTDA**, desclassificando a recorrida **NATEK - NATUREZA E TECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO** para o item **38**.
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **JV NOGUEIRA IMPO. E EXP. LTDA**, mantendo-a inabilitada para o item **34**.

53. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

54. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

55. O presente parecer carece da aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, conforme preconiza o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

56. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 27/11/2020, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 30/11/2020, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014474741** e o código CRC **1FA2D31D**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 188/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2019/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0036.424615/2018-58

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0014067993) e o Parecer 895 (0014474741) exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

1) IMPROCEDENTES os recursos interpostos pelas recorrentes **BMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** e **MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, mantendo classificada a recorrida **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** para os itens **1, 10, 11, 14 e 25**.

2) PROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente **VUELO PHARMA LTDA**, desclassificando a recorrida **NATEK - NATUREZA E TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO** para o item **38**.

3) IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente **JV NOGUEIRA IMPO. E EXP. LTDA**, mantendo-a inabilitada para o item **34**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/DELTA.

À Pregoeira da Equipe/DELTA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGERIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 01/12/2020, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014960704** e o código CRC **33019479**.